



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

1

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO – SE

Editada em 08 de abril de 1990

END: RUA SIQUEIRA DE MENEZES, Nº 03, Bairro - Centro – CEP. 49.520.000
FONE: (079) 3443-1331-FAX: (079) 3443-1155 – CNPJ: 16.451.783/0001-60
E-MAIL: camaracb@hotmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

2

PREÂMBULO

Nós, representantes da Comunidade Britense, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

3

S U M Á R I O

PREÂMBULO. 1

Título I	
Da organização do Município	
Capítulo I	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 18 a 48).	2
Capítulo II	
Da Organização Político-Administrativa (Arts. 58 e 69).	3
Capítulo III	
Dos Bens e Da Competência (Arts. 78 a 98).	4
Capítulo IV	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (Arts. 108 e 11).	8
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 12 a 14).	9
Seção III	
Dos Vereadores (Arts. 15 a 18).	13
Seção IV	
Das Reuniões (Arts.19).	16
Seção V	
Da Mesa e Das Comissões (Arts. 20 a 23).	17
Seção VI	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art.24).	19
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda a Lei Orgânica do Município (Art.25).	20
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (Arts. 26 a 33).	21
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeiros e Orçamentária (Arts.34 a 37).	24
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts.38 a 44).	28
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts.45).	30



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

4

SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (Arts.45).	32
SEÇÃO IV	
Dos Crimes de Responsabilidades (Arts. 47).	33
SEÇÃO V	
Das Infrações Político-Administrativas (Art.47).	34
SEÇÃO VI	
Dos Secretários Municipais (Arts. 49 e 50).	36
SEÇÃO VII	
Da Procuradoria Geral do Município (Arts. 51).	37
SEÇÃO VIII	
Da Guarda Municipal (Arts.52).	37
TITULO II	
Da Tributação e do Orçamento	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (Arts. 53).	38
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 54).	39
SEÇÃO III	
Dos Impostos (Art. 55).	41
SEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (Arts. 56 a 59).	42
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	
SEÇÃO I	
Das Normas Gerais (Arts. 60 a 64).	44
TITULO III	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (Arts. 65 a 67) .	50
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (Arts. 68 a 69).	52
CAPÍTULO III	
Da Política Agropecuária (Arts. 70 a 72).	54
CAPÍTULO IV	
Da Ordem Social	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 73 e 74).	55
SEÇÃO II	
Da Saúde (Arts. 75 e 76).	55

SEÇÃO III



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

5

Da Assistência Social (Arts. 77).	57
TÍTULO IV	
Da Administração Pública	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Arts. 90 e 91).	61
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 92 e 91).	66
CAPÍTULO III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (Art. 98).	71
CAPÍTULO V	
Da Educação, Da Cultura e Do Desporto	
SEÇÃO I	
Da Educação (Arts. 78 e 79).	58
SEÇÃO II	
Da Cultura (Arts. 80 a 83).	59
SEÇÃO III	
Do Desporto e Do Lazer (Arts. 84 e 85).	60
SEÇÃO IV	
Do Meio Ambiente (Art. 86).	60
SEÇÃO V	
Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso (Art. 87 a 89).	61
TÍTULO IV	
Da Administração Pública	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Arts. 90 e 91).	61
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 92 e 91).	66
CAPÍTULO III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (Art. 98).	71
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 99 a 123).	72



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

6

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1 – O Município de Campo do Brito, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e à República Federativa do Brasil, Constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre; justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3 – O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4 – São símbolos do município de Campo do Brito a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5 – O Município de Campo do Brito, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º – O Município tem sua sede na cidade de Campo do Brito.

§ 2º – O Município compõe-se de Distritos

§ 3º – A criação, a organização e a supressão de Distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

7

§ 4 °– Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante Plebiscito.

Art. 6 – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7 – São bens do Município de Campo do Brito:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – As terras sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8 – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – Criar, organizar e suprimir Distrito, observada a legislação estadual;

VI – Autorizar, por lei, a concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

8

XI – Estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – Elaborar e executar o Plano Diretor com o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado provimento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou de edificação compulsória, imposto sobre propriedade urbana, progressivo no tempo, e desapropriação com pagamento mediante parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Manter o sistema de coleta e uso final do lixo;

XVII – Legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVIII – Apoiar e incentivar o esporte, assim como os movimentos culturais do Município, através das associações de moradores, sindicatos ou clubes sociais, desde que reconhecidos de utilidade pública.

Art. 9 – É da competência do município, em comum com a união do Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

9

IX – Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer a política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

**CAPITULO IV
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 – O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal;

§ 1º – O mandato dos Vereadores é de 4 (quatro) anos;

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º – O número de Vereadores é o apurado na forma do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos arts. 13 a 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – Bens de domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

10

IX – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Distritos, e Bairros, através de manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI – Criação, organização e supressão de Distritos;

XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – Eleger ou destituir os membros da Mesa, na forma regimental;

III – Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII – Mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observado o que dispões o art. 90 VIII, antes da eleição para o mandato seguinte;

IX – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos pelo Governo;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;

XI – Fixar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa, do Poder Executivo;

XIII – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIV – Representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instrução de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

11

Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVII – Dispor sobre alteração ou denominação de vias e logradouros públicos;

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como quaisquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos, previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Parágrafo Único – O Vereador não está obrigado a prestar depoimento sobre os assuntos que lhe foram confiados ou deles deram conhecimento.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato de trabalho, de venda ou qualquer outros, com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad notum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

12

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere i início I, “a”;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público;
- d) Residir fora do Município.

Parágrafo Único – As proibições contidas no inciso I deste artigo são extensivas ao conjugue do Vereador

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

- I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos, representados na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término de seu mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

13

**SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES**

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no mínimo duas vezes por semana.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, em 1 de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, para posse de seus membros, de Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

**SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 20 – A Mesa da Câmara municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de distribuição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 21 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades de comunidades;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

14

IV – Receber petições, reclamações, apresentações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para operação, de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 23 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa, e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNÍCIO

Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

15

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 26 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponha sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e aumento de sua remuneração;**
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentadorias;**
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois Distritos.

Art. 27 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – As medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 58;

II – Nos projetos sobre a organização da secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 29 – O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 27 que são preferenciais na ordem numérica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

16

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 30 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o alimento do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º – Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 18.

§ 7º – Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3 e 5, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 – As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

17

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 34 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e receitas, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente.

§ 1º – As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra à Câmara Municipal.

§ 2º – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na Secretaria da Casa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma de lei.

§ 3º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em 10 (dez) dias, enviará ao Tribunal de Contas o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º – Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou o questionamento poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização, sobre ele ou sobre as contas, dará o seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º – Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º – Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é tido como aprovado.

§ 8º – Mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra parte para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

18

§ 9º – Examinados o balancete e as notas de empenho, se estabelecendo dúvidas, a Câmara, por decisão da maioria absoluta de seus membros, solicitará ao Prefeito que remeta cópia dos recibos ou notas fiscais que julgar necessário para serem examinados.

§ 10º – As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 36 – A Comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestará os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 37 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º – A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

19

responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1 do artigo anterior.

§ 4º – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização propor à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 38 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 39 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direito e simultâneo realizado no País.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 40 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.
Parágrafo Único – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º – Investido no cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art. 42 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

20

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da abertura da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período dos antecessores.

Art. 44 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – Vetar projeto de lei;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;

XI – Prover e extinguir os cargos políticos municipais na forma de lei;

XII – Editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art. 27;

XIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e VII.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

21

Art. 46 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de justiça para as providências cabíveis, senão determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo tribunal de Justiça, que cessará se, em até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 47 – São crimes de responsabilidade:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

22

- X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII – antecipar ou inventar a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV – negar execução a leis federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

**SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Art. 48 – São infrações político-administrativas:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – preceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**SEÇÃO VI
DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS**

Art. 49 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

23

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 50.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 50 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1 - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 2 - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

**SEÇÃO VII
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 51 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**SEÇÃO VIII
DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 52 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**TÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 53 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

24

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

Obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 54 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar propostas sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – instituir tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

25

VI – instituir impostos sobre:

Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

Tempo de qualquer culto;

Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Livro, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privado ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS

Art. 55 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações, de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

26

I – não incida sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 56 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir ou manter e suas autarquias.

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, e de comunicação – ICMS.

Art. 57 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 58 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 59 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 60 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

27

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerá às disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente à:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 61 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regime Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

28

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam:

Dotações para pessoal e seus encargos;

Serviços da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

Com a correção de erros ou omissões;

Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei, a Comissão elaborará, nos trinta (30) dias seguintes, os projetos e propostas de que trate este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 62 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

29

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para entender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27.

Art. 63 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues no dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 64 – A despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 65 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

30

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio-ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e culturais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e em empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas sediadas no Município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhadoras e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação de atividade do Plano Diretor ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 66 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 67 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

31

Art. 68 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis têm por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções, das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessiva, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Quando da concessão de licença para implantação de conjuntos habitacionais pelo poder público, empresas particulares ou cooperativas, será exigido projeto de arborização da área.

Art. 69 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

Art. 70 – O Município fomentará em conjunto com a União e o Estado a política agropecuária, observando os seguintes preceitos:

I – fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano;

II – colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;

III – estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;

IV – medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativistas de produção, armazenamento e comercialização de produtos;

V – estimular os meios de produção e financiamento, durante e após o período da safra.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

32

Art. 71 – Os servidores de assistência técnica e extensão rural voltados para o pequeno e médio produtor rural serão assistidos pelo Município.

Art. 72 – O Município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em lei complementar federal.

**CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 – A ordem social tem por base o primeiro do trabalho como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 74 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 75 – O Município deve integrar, com a união e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial por ele dirigido, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre e de iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 76 – Ao sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigência sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

33

- III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e explosivos;
- VIII – colaborar na prestação do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 77 – O Município não executará, na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 78 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
I – vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 79 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

34

Parágrafo Único – O Município, visando o atendimento das necessidades dos alunos, deverá fornecer a merenda escolar gratuita a todos os estabelecimentos municipais.

**SEÇÃO II
DA CULTURA**

Art. 80 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à história de Campo do Brito, à sua comunidade e a dos seus bens, inclusive os movimentos culturais nos distritos e cooperativas artesanais.

Art. 81 – Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 82 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da Cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 83 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

**SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 84 – O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 85 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**SEÇÃO IV
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 86 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde.

**SEÇÃO V
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 87 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

35

Art. 88 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, incentivando o ensino e a educação, sobretudo na zona rural.

Art. 89 – Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90 – A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 87, § 1º.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

36

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco (65) anos de idade;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade dos horários:

A de dois cargos de professor;

A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

A de dois cargos privativos de médico.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação da legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

37

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - As leis e os atos municipais serão publicados em jornal diário e, na inexistência deste, mediante afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Art. 91 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 92 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

38

- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
 - IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - V – salário-família para seus dependentes;
 - VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
 - VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) do normal;
 - IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - X – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte (120) dias, inclusive para os casos de adoção de criança de zero a três anos;
 - XI – licença paternidade, nos termos da lei;
 - XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
 - XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
 - XIV – é assegurado aos servidores públicos municipais que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, o seguro contra acidentes, bem como o pagamento do adicional, na forma da lei;
 - XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil ou cor.
- Parágrafo Único – Ocorrendo atraso no pagamento da folha de pessoal, os vencimentos deverão ser corrigidos para manter o valor real, de acordo com a BTNF ou outro índice que o substitua.**

Art. 93 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e se mulher aos trinta (30), com proventos integrais;
 - Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

39

Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrante e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95 – É livre a associação profissional ou adicional, do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

IV – o servidor aposentado tem direito a votação ser votado no sindicato da categoria.

Art. 96 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 97 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

40

**CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO
E DAS CERTIDÕES**

Art. 98 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 99 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 100 – Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara elaborará o seu orçamento em forma de proposta orçamentária e o Executivo deverá incorporá-lo ao orçamento geral do Município.

§ 2º - A Câmara poderá consignar no seu orçamento prerrogativa de procedimentos de transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 101 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais que na data da promulgação da Constituição Federal hajam completado cinco (5) anos de serviço.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou função de confiança que a lei declare de livre exoneração.

Art. 102 – As estradas municipais terão uma largura mínima de seis (6) metros, competindo ao Município, no prazo de cinco (5) anos, alargar as existentes com metragem inferior.

Art. 103 – No prazo de cento e oitenta (180) dias, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei complementar de reforma administrativa, estatuto dos servidores públicos, estatuto do magistério e o código tributário.

Art. 104 – Não será concedido licença para instalação de indústria cuja atividade resulte em poluição do centro urbano.

Art. 105 – No prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal um relatório contendo o número de servidores do Município, funções que exercem, horário de trabalho, local onde estão lotados, datam de admissão e o respectivo regime jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

41

Art. 106 – O Município, na forma da lei, punirá todos os que vierem a destruir os bens públicos.

Art. 107 – O Município deverá levar assistência médico-odontológico para a zona rural, ao menos uma vez por mês.

Art. 108 – Lei Ordinária estabelecerá obrigatoriedade do comparecimento dos servidores municipais, verificável através de relógio de ponto.

Art. 109 – Não é permitida a inscrição para concurso público destinado a preencher vagas no quadro de magistério, de pessoas não habilitadas profissionalmente.

Art. 110 – O Poder Executivo tem o prazo de um (1) ano para arborizar a zona urbana do Município.

Art. 111 – É proibida a derrubada de árvores, respondendo o infrator pelas penas cabíveis na forma da lei pertinente.

Art. 112 – No prazo de noventa (90) dias o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a relação nominal dos pensionistas que recebem pelos cofres públicos municipais com as respectivas leis autorizativas, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Ficarão revogadas todas as pensões que não forem confirmadas por lei, até o dia trinta de julho de 1990.

Art. 113 – O servidor público municipal que for transferido para local fora do perímetro urbano, terá uma ajuda de custo correspondente a duas vezes o valor de seu vencimento e mais as despesas com o transporte de seus pertences.

Art. 114 – O Município, por lei ou mediante convênio, prestará proteção previdenciária aos seus servidores, assegurando-lhes assistência médico-odontológico e hospitalar.

Art. 121 – O Executivo mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que se faça a maior divulgação possível.

Art. 122 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será processada de uma legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único – Fica convalidada toda legislação pertinente à remuneração de que trata o caput deste artigo e que se encontre em consonância com o Art. 13 da Constituição Estadual e Decisão nº 8369/89 do Tribunal de Contas, desde que seja elaborada antes da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 123 – Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo do Brito, 08 de abril de 1990.

JOSÉ JOÃO TAVARES – PRESIDENTE

NIVALDO BISPO DOS SANTOS – VICE-PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
CAMPO DO BRITO – ESTADO DE SERGIPE**

42

**MARIA DA GLORIA TAVARES DE FRANÇA – SECRETÁRIA
EDSON ANDRADE SOL POSTO – RELATOR GERAL
JOSÉ AUGUSTO TAVARES – MEMBRO
LÚCIA MARIA BEZERRA SANTOS DE ANDRADE CRUZ – MEMBRO
JOSÉ IOLANDO DE ALMEIDA – MEMBRO
JOSÉ ORLANDO PASSOS – MEMBRO
JOSÉ AIRTON VIEIRA – MEMBRO
MANUEL SECUNDA FILHO – MEMBRO**